



PREFEITURA MUNICIPAL
CÓRREGO DO OURO

ADMINISTRANDO COM TRANSPARÊNCIA E SÉRIEIDADE.
ADM. 2017/2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que publiquei uma via deste no
"Placard" - Local de Publicação dos Atos Administrativos da
Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro.

Tipo de Atos: Nota nº 03/03/2015

Córrego do Ouro - GO, 06/03/2015 Horas: 07:33

Daniel Henrique V. Barbosa

Responsável pela publicação

NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.321.115/0001-03, sito à Praça do Cordeiro, nº 40, Centro, Córrego do Ouro, Estado de Goiás, neste ato representado pelo prefeito o Sr. **MURILO CESAR DA SILVA**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº. 4025579 DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº 307.103.831-34, residente e domiciliado neste Município, no uso de suas atribuições legais, por meio deste instrumento, NOTIFICA o ex. Prefeito o Sr. **BENTO VICENTE DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 215794 e inscrito no CPF sob o nº 058.328.451-53, residente e domiciliado na Fazenda Córrego da Prata, Zona Rural, Córrego do Ouro - GO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Notificação, apresente esclarecimento referente à Nota Técnica nº 290/2015/CGAL/DECOI/SDP/MDIC em anexo.

Face ao exposto, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, para o cumprimento do acima subscrito, sob pena de não o fazendo no prazo estipulado, serem adotadas medidas judiciais e cíveis cabíveis, vez que o não cumprimento fere o princípio da probidade administrativa.

Córrego do Ouro-Go, 03 de março de 2017.

Murilo Cesar da Silva
Prefeito



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Nota Técnica nº 290/2015/CGAL/DECOI/SDP/MDIC.

Data: 02 de julho de 2015.

Referência: Convênio nº 95/2010, SICONV nº 752154/2010, Processo nº 52000.037288/2010-51
– Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro/GO.

Assunto: Análise Técnica de Prestação de Contas – Ocupação do Barracão Industrial.

A. DO CONVÊNIO

1. O referido convênio, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro/GO, tem por objeto, conforme constante no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal – SICONV, a “Construção de 01 barracão industrial no município de Córrego do Ouro/GO e instalação de micro e empresas de pequeno porte”. Em complementação a esse, o termo de convênio (fls. 106 a 112) informa que a execução deverá ocorrer de acordo com o Plano de Trabalho, que passa a fazer parte do convênio, independente de transcrição.

2. A sua vigência inicial era de 12 (doze) meses a contar da assinatura do termo de convênio, datado de 30 de dezembro de 2010. Após a realização de quatro prorrogações, duas de ofício e duas por meio de Termo Aditivo (fls.239-240 e 308-309), o término da vigência foi alterado para 31 de dezembro de 2014 com mais 60 dias para prestação de contas.

3. O valor total do convênio é de R\$ 257.826,53, do qual R\$ 252.670,00 repassados pelo MDIC ao conveniente em 13 de março de 2012, e o restante, R\$ 5.156,53, referente à contrapartida da Prefeitura.

4. O Plano de Trabalho, parte do convênio, possui um Cronograma Físico contemplando 1 (uma) meta com 2 (duas) etapas, são elas:

- **Meta (1)** Construção de 01(um) barracão industrial no município de Córrego do Ouro de Goiás e instalação de micro e empresas de pequeno porte no Barracão.
 - **Etapa (1)** Construção de 01 barracão industrial no município de Córrego do Ouro.
 - **Etapa (2)** Despesas de Publicação da Seleção Pública para instalação de micro e empresas de pequeno porte.

B. DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5. O acompanhamento e a fiscalização do convênio pelo MDIC são divididos, conforme o assunto, em 3 áreas, sendo 2 (duas) técnicas, uma responsável pela construção do barracão industrial e outra, essa coordenação, pela ocupação do referido barracão construído; e 1 (uma) área financeira. Diante disso, para aprovação da prestação de contas são realizadas 3 (três) análises, 2 técnicas e 1 financeira.

6. A obra foi concluída e a vistoria da área técnica responsável pela questão de engenharia deste Ministério realizou-se em 2 de abril de 2014, com a finalidade de verificar a

GMF

execução física de um barracão industrial com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados). O parecer favorável foi emitido em 22 de abril de 2014 (fls. 316 a 323), manifestando-se, sob a ótica técnica da engenharia, pela aprovação do objeto.

7. A análise descrita na presente Nota Técnica refere-se à segunda parte do objeto, ou seja, a ocupação do barracão industrial, atingindo assim a finalidade do convênio, que é a geração de emprego e renda no município por meio da concessão de uso para empresas.

8. Quanto a isto, considera-se que o objeto não foi cumprido, visto não ter sido comprovada, dentro do prazo legal, a regular ocupação do barracão industrial construído. Nota-se que tanto o objeto do convênio - Construção de 01 barracão industrial no município de Córrego do Ouro/GO e instalação de micro e empresas de pequeno porte - quanto a etapa 2 da meta 1 do Cronograma Físico, parte do Plano de Trabalho - Despesas de Publicação da Seleção Pública para instalação de micro e empresas de pequeno porte, mencionam a instalação regular de empresas no barracão.

9. Nos documentos de proposição para celebração do convênio, ainda, em três momentos fica clara a destinação a ser dada ao local construído com recursos federais. O primeiro deles é a justificativa da proposição, constante da Proposta do SICONV (aba Dados) que traz entre outras informações as que seguem:

“A implantação de 01 (um) barracão industrial tem por objetivo apoiar o segmento de confecções, caracterizado pelo predomínio de micro e pequenas empresas e [...]. Com a implantação de 01 barracão industrial e de uma estrutura de suporte às atividades desenvolvidas pretende-se: - prover estrutura adequada às atividades industriais e comerciais do segmento de confecção para geração de renda e emprego; - promover o desenvolvimento regional, nos aspectos sociais e econômicos, de forma a fixar a mão de obra no seu local de origem, - a atração de investimentos, habilitando recursos de forma a criar base de sustentação técnica e de viabilidade de negócios; - criar ambiente de interação e de cooperação entre as empresas, com o propósito de otimizar esforços e recursos na busca da melhoria da eficácia e da produtividade nos aspectos financeiros e humanos; - desenvolver novos conceitos de profissionalismo e de ganhos de produtividade; - buscar o grau de economia de escala para redução de custos de produção e se habilitar a novos mercados.”

10. O segundo momento a ser destacado é o Plano de Ação apresentado, constante do SICONV e do processo (fls.40 a 47), que informa, entre outras, a forma a ser utilizado o barracão industrial, conforme segue:

“1- A admissão das empresas no barracão industrial se dará por meio de seleção pública, e deve considerar a proposta de viabilidade (plano de negócio), analisada e avaliada por um Conselho Deliberativo; [...]
3- A ocupação do Barracão Industrial se dará através da formalização de Termo de Concessão e Uso[...]
6 - Previsão no Termo de Cessão de Uso de prazo-limite de uso das instalações pela(s) empresa(s) de 5 anos e renovável uma única vez por no máximo 2 anos.”

11. O outro momento refere-se ao termo de convênio assinado entre este Ministério e a Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro/GO, que expressamente afirma que ao CONVENIENTE compete:



347

“Promover os procedimentos licitatórios necessários para a consecução do objeto do presente Convênio, em conformidade com a Lei nº 8666/1993 e, em especial com os Decretos nº 5.450 e 5.504/2005 que regulamentam a Lei nº 10.520/2002, observando-se, conforme o caso, o disposto no artigo 49 da Portaria Interministerial 127/2008/MP/MF/CGU”

12. O relatório de vistoria referente a área técnica de engenharia deste Ministério apresenta fotos que demonstram a existência de empresa ocupando o local construído. Porém, não foram apresentados pelo Conveniente, mesmo após solicitações realizadas e registradas no Módulo Acompanhamento e Fiscalização do SICONV, documentos comprobatórios da ocupação do barracão industrial e da seleção pública realizada para a escolha das empresas. Transcrevo abaixo a justificativa apresentada pelo conveniente, registrada no SICONV, para a existência de empresa ocupando o barracão industrial sem que tenha sido realizada seleção pública ou emitido documento comprobatório de ocupação do barracão industrial:

“b) Quando da visita de técnicos desse ministério, o local se encontrava ocupado por empresas que poderá não ser a que vai permanecer no local, estava ocupando o local a pedido dos interessados pois o Ministério do Trabalho estava prestes a fechar o empreendimento e nos perdemos a oferta de mais de 35 trabalhadores”

13. A justificativa acima comprova, além do descumprimento do pactuado no convênio entre as partes, a ocorrência de uma irregularidade. Por ser o Barracão Industrial um bem público o mesmo não poderia ser cedido sem a ocorrência dos devidos procedimentos licitatórios.

14. Em 04 de abril de 2014, essa área técnica emitiu, por meio do SICONV, diligência solicitando documentos comprobatórios da seleção pública para a instalação da empresa. Ainda, nesta mesma diligência, ratificou-se o término tanto da vigência do convênio quanto do prazo para apresentação da prestação de contas, bem como as consequências do não atendimento ao parecer, conforme abaixo transcritas:

“A não apresentação dos documentos nos prazos acima mencionados acarretará:

- 1) A reprovação da prestação de contas, por esta Área Técnica, quanto ao cumprimento do objeto no que tange a ocupação do barracão industrial construído;
- 2) O encaminhamento do processo à área responsável desse Ministério para inserção da municipalidade como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, bem como possível Tomada de Contas Especial.”

15. Os únicos documentos referentes a ocupação do barracão industrial apresentados pelo Conveniente, após o decurso do prazo de prestação de contas, mesmo após solicitações realizadas e registradas no Módulo Acompanhamento e Fiscalização do SICONV, foram o edital de concorrência e ata apontando que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro – GO se reuniu para análise das propostas referentes a concorrência que teve por objeto a formalização de Termo de Concessão para a ocupação do Barracão Industrial, mas que restou deserta a licitação realizada. Cabe ressaltar que não há publicação em diário oficial dos documentos apresentados referente ao edital de concorrência e a licitação deserta.

16. Ressaltamos, ainda, que, apesar das fotos demonstrando a ocupação de fato do barracão industrial por empresas no momento da vistoria técnica, não foram apresentados

GWF

348
R

documentos comprobatórios, registrados em diário oficial, da instalação de empresas e de seleção pública, conforme os termos celebrados no convênio, para esta instalação.

17. Cabe apontar, apesar da verificação da regularidade da licitação não estar sob competência desta área técnica, que, em resposta à Solicitação de Esclarecimento nº 03/2015, em 03/04/2015, o convenente anexou, entre os documentos, uma cópia do Diário Oficial dos Municípios de Goiás que não confere com a edição oficial publicada no site. Os documentos encontram-se nas fls. 326 a 329 e 330 a 344, respectivamente. Sugerimos que tal fato seja informado aos órgãos de controle competentes a fim de verificar se o convenente praticou atos que podem ser considerados ilegais frente à legislação brasileira.

18. Destacamos também, que mesmo depois do prazo para a prestação de contas foram feitas diversas solicitações de esclarecimentos através do SICONV, oportunidades que poderiam ter sido aproveitadas pelo Convenente para a complementação dessas lacunas de documentação. No dia 14/04/2015 foi solicitado que fossem anexados os documentos comprobatórios da licitação deserta, bem como os documentos referentes ao segundo certame que deu origem à ocupação do barracão. Para essa solicitação não houve resposta. No dia 16/04/2015 repetimos, então, a mesma solicitação, como resposta foram anexados os documentos dos quais tratamos no item 15. Em 29/04/2015 solicitamos os seguintes documentos: 1. Publicação, em diário oficial, do resultado da licitação realizada; 2. Parecer jurídico de órgão responsável do município autorizando a concessão de uso do barracão industrial através de contratação direta, tendo em vista a licitação realizada ter restado deserta; 3. Documentos referentes a concessão de uso do barracão industrial (contrato de concessão de uso e publicações em diário oficial); 4. Documento comprobatório da geração de empregos no barracão industrial (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED; Guia de recolhimento do INSS ou outro documento oficial reconhecido); 5. Questionário de acompanhamento da ação – Responsável pelo convênio (Prefeitura); 6. Questionário de acompanhamento da ação – Responsável pelas empresas instaladas (empresário); 7. Plano de Negócios – Empresas Instaladas. Como não obtivemos resposta, repetimos a solicitação no dia 19/05/2015.

19. Em resposta a essa última solicitação, o Convenente inseriu no SICONV uma cópia do Edital publicado no dia 10 de junho de 2015, que apresentava como objetivo receber propostas para cessão de uso sobre bem imóvel de propriedade do município a fim de selecionar duas microempresas ou empresas de pequeno porte para a ocupação de Barracão Industrial. No entanto, a licitação apresenta irregularidades, pois não respeita o prazo mínimo para apresentação de propostas, que para a modalidade Concorrência é de 30 dias segundo o Art. 21, § 1, inc. II Lei N.º 8.666/93. O Edital foi publicado em 10 de junho de 2015 e prevê o recebimento e abertura dos envelopes com as propostas no dia 18 de junho de 2015, sendo, então, o prazo entre a publicação e o acolhimento das propostas de apenas 8 dias. Além disso, não seria válido para essa prestação de contas um edital publicado fora do prazo de vigência do convênio. Como nenhuma das solicitações de esclarecimento foram integralmente atendidas, essa análise da prestação de contas baseou-se na documentação disponível.

20. Assim, diante da não comprovação da ocupação, conforme a legislação vigente, do barracão industrial construído, parte do objeto do convênio e etapa do Cronograma Físico do Plano de Trabalho, entende-se como não sendo possível a aprovação da prestação de contas do mesmo.

ELF

349

C. DO PARECER

21. Diante do exposto, conclui-se, do ponto de vista técnico, que o presente convênio não atendeu às expectativas e não cumpriu o objeto estabelecido, pois não comprovou, dentro do prazo legal, o cumprimento de parte do objeto, qual seja, a instalação de micro e empresas de pequeno porte. Dessa forma, **sugere-se que a SDP posicione-se pela reprovação da prestação de contas do Convênio nº 95/2010**, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro/GO, bem como seu encaminhamento à SPOA para as providências cabíveis, em especial aos fatos relatados no parágrafo 17 da presente Nota Técnica.

22. Por fim, cabe ressaltar que as considerações feitas nessa nota técnica dizem respeito apenas à análise técnica do Convênio relacionada à ocupação do barracão industrial, ficando a cargo dos departamentos competentes a análise e a aprovação da parte financeira do mesmo.

Gabriela Maretto Figueiredo
GABRIELA MARETTO FIGUEIREDO
Coordenadora-Geral de Arranjos Produtivos Locais

De acordo.
Ao Senhor Secretário do Desenvolvimento da Produção, solicitando a gentileza de, caso esteja de acordo, assinar e encaminhar o presente à CGRL/SPOA/MDIC.

Brasília, 06 de Julho de 2015.

Igor Nogueira Calvet
IGOR NOGUEIRA CALVET
Diretor de Competitividade Industrial

De acordo.
Reprovo a prestação de contas do Convênio nº 95/2010, sob o aspecto técnico. Encaminhe-se à CGRL/SPOA/MDIC.

Brasília, 07 de Julho de 2015.

Carlos Augusto Grabois Gadelha
CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA
Secretário do Desenvolvimento e Produção

hb